

**PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE QUATRO MARCOS LTDA, APROVADO EM, 24/03/2010.**

Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a
1ª Vara Cível de Jandira – Comarca de Barueri - Estado de São Paulo.
Processo nº. 299.01.2008.005700-6.

A presente proposta de alteração e consolidação do Plano de Recuperação Judicial (“Proposta de Aditamento”) é apresentada perante o Juízo da 01ª Vara Cível de Jandira (“Juízo da Recuperação”), onde tramita a recuperação judicial de Frigorífico Quatro Marcos Ltda. (“Recuperanda” ou “Devedora”) para submissão à Assembléia Geral de Credores, em cumprimento ao disposto no artigo 35, I, “a”, da Lei 11.101/2005 (lei de Falências e Recuperação de Empresas, a “LFR”) nos seguintes termos.

Considerando que,

- a) A Recuperanda ajuizou em 29/12/2008, em virtude das dificuldades financeiras que o setor experimentava na oportunidade, o pedido de recuperação judicial perante a 01ª Vara Cível de Jandira, cujo processamento foi deferido em 06/01/2009;
- b) o Plano apresentado foi devidamente aprovado em Assembléia Geral de Credores realizada em 24/03/2010 e homologado por decisão de 31/03/2010;
- c) a despeito de todos os esforços feitos pela Recuperanda para liquidar o seu passivo, a exemplo do pagamento integral dos credores

trabalhistas com créditos definitivamente habilitados, pagamento parcial dos pecuaristas, realização de leilões para a alienação das plantas de Vila Rica e Cuiabá, o Plano aprovado se tornou excessivamente oneroso para seu cumprimento em razão da crise que segue instalada no setor, e;

d) para seguir honrando os seus compromissos, a Recuperanda necessita readequar a liquidação de seus débitos na forma aqui proposta.

Ora se apresenta esta Proposta de Aditamento para votação e aprovação junto à Assembléia Geral de Credores (“**AGC**”).

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS.

1. Considerações Gerais sobre a Recuperação Judicial. Inalterado.

1.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. Inalterado.

1.2. Resumo dos Meios de Recuperação. Inalterado.

2. Termos e Definições. Inalterado.

3. A Recuperação Judicial e seus Principais Eventos. Inalterado.

3.1. Arrendamentos. Inalterado

3.2. Autorização Judicial. Inalterado

3.3. Retomada de Atividades. Inalterado

4. A Retomada, o Crescimento das Atividades Empresariais e as Premissas do Plano. Inalterado.

4.1. Premissas Macro-Econômicas. Inalterado.

4.2. Plantas em Operação e Volume de Abate. Em relação a Planta de Ariquemes, quando do início de sua operação, o produto obtido com sua atividade será destinado ao pagamento de obrigações de natureza tributária, despesas judiciais, honorários, e outras despesas administrativas e operacionais.

4.3. Mix de Produtos. Inalterado

4.4. Destinação das Vendas da Recuperanda. Inalterado.

4.5. Preço Médio de Venda. Inalterado.

4.6. Deduções de Vendas. Inalterado.

4.7. Custo de Produção. Inalterado

4.8. Despesas Operacionais. Inalterado.

4.9. Projeções de Receita Líquida e EBITDA. Inalterado.

4.10. Capital de Giro. Inalterado.

4.11. Arrendamento de Ativos. No fluxo de caixa projetado nesta Alteração considera-se a entrada de recursos provenientes do "Arrendamento SJQM" e do "Arrendamento Cuiabá", cujos respectivos contratos vigoram até o mês de Julho de 2013. Entretanto, os recursos provenientes desses arrendamentos deverão ser considerados até a data da alienação destas unidades produtivas, na forma prevista nesta Alteração ou de sua integralização na SPE, conforme o caso.

O produto dos arrendamentos será repassado aos credores mediante a comprovação dos pedidos de desistência/extinção de todas as ações judiciais autônomas que tenham por objeto exatamente o crédito quitado por esta Proposta de Aditamento.

4.12. Projeções de Dívida Líquida e Dívida Líquida/EBITDA. Inalterado.

4.13. Projeções do Fluxo Disponível para Pagamento da Dívida.

Permanece inalterado em relação ao PRJ aprovado, desde que observado o disposto na cláusula 4.11, a qual estabelece data limite para entrada dos recursos oriundos dos arrendamentos das unidades produtivas de SJQM e Cuiabá.

CAPÍTULO II – FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

5. Credores Concursais e Credores Aderentes. Considerando o atual endividamento da Recuperanda e a capacidade projetada de geração de caixa prevista nesta Alteração, a Recuperanda se compromete a efetuar o pagamento aos credores nos termos descritos abaixo:

5.1. Créditos Trabalhistas. Os créditos de natureza trabalhistas devidamente homologados de forma definitiva pelo Juízo da recuperação judicial e arrolados no quadro de credores formulado pelo Administrador Judicial foram quitados na forma do Plano originalmente aprovado.

Os créditos remanescentes dessa classe, definidos no Plano como subordinados (e que atualmente encontram-se em fase de apuração de valores) serão quitados na forma prevista na Cláusula 5.4 da presente Proposta de Aditamento e por meio da cessão dos direitos creditórios oriundos das ações judiciais propostas pela Recuperanda em face da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO TIMES LTDA, tendo por objeto Notificação de 08.10.2004 aonde a referida empresa reconhece a sua responsabilidade solidária em relação as condenações impostas à Recuperanda na esfera da Justiça do Trabalho. A seguir listamos as ações judiciais em questão.

32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Processo nº 583.00.2007.152355-9

Valor da causa: R\$ 1.522.114,05

32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Processo n.º 583.00.2008.187925-0

Valor da causa: R\$ 178.380,88

Processo em fase de perícia contábil.

32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Processo Nº 583.00.2007.261497

Valor da causa: R\$ 61.744,33

Processo em fase de perícia contábil.

Desta forma, a Recuperanda, na hipótese de ser aprovada a presente Proposta de Aditamento, de forma irrevogável e irretratável, cederá aos Credores Trabalhistas remanescentes (Credor Subordinado) nos termos do disposto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, todos os direitos e obrigações decorrentes das ações judiciais acima listadas, tão logo a SPE esteja devidamente constituída na forma desta Proposta de Aditamento.

A Recuperanda se obriga a requerer em até 60 dias da homologação do presente Aditamento, a substituição do pólo ativo das Ações Judiciais supra mencionadas.

As substituições processuais serão requeridas pela Recuperanda nos termos do disposto nos artigos 41, 42 e 567, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo certo que na hipótese da parte contrária nas Ações Judiciais rejeitar a substituição processual, os Credores Trabalhistas remanescentes (Credores Subordinados) deverão requerer a sua admissão nos processos na qualidade de assistente da Recuperanda, constituindo advogado e arcando com todos os custos previstos nesta cláusula.

Em se verificando a Rejeição da Substituição Processual prevista no parágrafo anterior, a Recuperanda se compromete, de forma irrevogável e irretratável, segundo as orientações dos Credores Trabalhistas remanescentes (Credores Subordinados), a outorgar procuração e fornecer todos e quaisquer documentos que se façam necessários para a defesa das partes nas Ações Judiciais, aos advogados que vierem a ser indicados pelos Credores Trabalhistas remanescentes (Credores Subordinados).

5.2. Créditos de Natureza Tributária. Inalterado.

5.3. Créditos do PPE com Garantia Real e Quirografários. Todos os créditos desta categoria decorrem do inadimplemento pela Recuperanda do PPE. Os termos e condições de pagamento previstos no PRJ aprovado e homologado serão parcialmente substituídos pelas condições e termos

de pagamento previstos nesta Proposta de Aditamento. Para pagamento integral dos Créditos do PPE, a Recuperanda utilizar-se-á dos seguintes meios previstos na LFR:

(a) Pagamento Inicial. Obrigação cumprida pela Recuperanda nos moldes do cronograma estabelecido no PRJ aprovado e homologado.

(b) Alienação Obrigatória. Permanece inalterado em relação ao PRJ aprovado.

(c) Pagamento do Valor Remanescente da Dívida do PPE. Os valores obtidos com a Alienação Obrigatória, na forma prevista nesta Proposta de Aditamento, serão utilizados para liquidação integral dos créditos pertencentes aos Credores do PPE, na forma do disposto na cláusula **5.3.8**. A Recuperanda tomará todas as medidas necessárias à realização do processo competitivo para alienação judicial das unidades produtivas de **Vila Rica/MT** e **Cuiabá/MT**.

5.3.1. Descrição dos Créditos com Garantia Real dos Credores do PPE. Inalterado

5.3.2. Planta de Vila Rica. Inalterado.

5.3.3. Compromisso de Compra e Venda da Planta de Vila Rica. O Compromisso de Compra e Venda que tem por objeto a aquisição pela Recuperanda da Planta de Vila Rica, conforme previsto originalmente no Plano, foi objeto da escritura lavrada nas notas do **12º Tabelionato de Notas e Títulos da Cidade de São Paulo** (doc. **xx**).

5.3.4. Registro do Compromisso de Compra e Venda. Inalterado.

5.3.5. Retificação da Lista de Credores do Administrador Judicial. Cumprido/Prejudicado

5.3.6. Descrição dos Créditos do PPE Quirografários. Inalterado

5.3.7. Objeto da Alienação Obrigatória. Inalterado

5.3.7.1. Inexistência de Sucessão. Inalterado.

5.3.7.2. Avaliação das Plantas Objeto da Alienação Obrigatória. Cumprido/prejudicado.

5.3.7.3. Dispensa de Avaliação Judicial. Inalterado.

5.3.7.4. Valor Mínimo de Venda. [Aguardando definição].

5.3.7.5. Cronograma da Alienação Obrigatória. A Recuperanda obriga-se a implementar e concluir a Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá, na forma prevista nesta Proposta de Aditamento, dentro do prazo de 90 dias contados da homologação do Plano ("Prazo de Alienação Obrigatória"), sendo certo que, desde já, a Recuperanda concorda que não haverá limitação ou restrição para participação de quaisquer licitantes, incluindo, sem limitação, aqueles que sejam concorrentes diretos da Recuperanda.

5.3.7.5.1. Formas de Alienação Obrigatória. A Alienação Obrigatória ocorrerá, preferencialmente, pela modalidade de "Proposta Fechada", nos termos dos artigos 60, 142, 144 e 145, todos da Lei 11.101/05. A Proposta deverá ser apresentada no prazo fixado no edital de convocação do processo competitivo, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias anteriores a data da nova AGC designada para o fim específico de análise de todas as propostas porventura apresentadas ("Proposta ou Propostas").

5.3.7.5.2. Das Propostas. As Propostas deverão contemplar oferta para aquisição das unidades produtivas de **Vila Rica/MT** e/ou **Cuiabá/MT**, mediante o pagamento do preço e respectivo depósito do total do valor ofertado na forma prevista nesta Proposta de Aditamento. A Proposta deverá obrigatoriamente contemplar a qualificação completa da Proponente e seus respectivos sócios, sob pena de desconsideração. A Proposta tempestivamente apresentada será aberta e ficará disponível

aos credores em até 10 (dez) dias antes da AGC convocada para essa finalidade, podendo ser modificada pelo Preponente no curso da AGC (se houver interesse dos credores) sempre de forma a estimular o processo competitivo e obter maior retorno possível financeiro aos credores.

5.3.7.5.3. Do procedimento para Alienação Obrigatória das Unidades Produtivas. A Alienação Obrigatória das Unidades Produtivas obedecerá às seguintes regras que, inclusive, deverão constar no edital de convocação do processo:

(a) No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da homologação da presente "Proposta de Aditamento" pelo Juízo da Recuperação, a Quatro Marcos adotará as medidas necessárias para publicação do Edital de Alienação Judicial.

(b) A Proposta deverá ser apresentada perante o Cartório do Juízo da Recuperação Judicial no prazo estipulado no edital para deliberação e votação em AGC - observado o disposto nos artigos 45 "caput" e §1º e artigo 56, §3º da Lei 11.101/05 - a qual deverá se realizar no prazo máximo de até 90 (noventa) dias contados da data de homologação da presente "Proposta de Aditamento".

(c) A Proposta tempestivamente apresentada será aberta e estará disponível aos credores em até 10 (dez) dias antes da realização da AGC, podendo ser modificada pelo Proponente no curso da AGC, caso seja do interesse dos credores.

(d) A AGC poderá ser suspensa a pedido dos credores pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias para análise da(s) Proposta(s), cabendo à AGC a deliberação quanto à aprovação ou rejeição da Proposta, observado o quórum previsto no artigo 45, "caput" e §1º, além do artigo 56, §3º, da Lei 11.101/05.

(e) Eventual alteração quanto ao procedimento para Alienação Judicial das Unidades Produtivas deverá ser discutida entre os credores do PPE e

a Recuperanda, não havendo necessidade de convocação de AGC para tal finalidade, com o que os demais credores da Recuperanda desde já concordam.

5.3.7.6. Produto da Alienação Obrigatória. Inalterado

5.3.7.7. Pagamento Diretamente aos Credores do PPE. Inalterado

5.3.8. Condições para Quitação dos Créditos do PPE.

(a) [Aguardando definição];

(b) Inalterado;

5.3.8.1. Eventos de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e Cuiabá. [Aguardando definição].

5.3.8.1.1. Depósito Complementar. [Aguardando definição].

5.3.8.2. Evento para Materialização do Deságio do PPE. [Aguardando definição].

(a) [Aguardando definição].

(b) [Aguardando definição].

(c) [Aguardando definição].

5.3.8.2.1. Aferição do Evento para Materialização do Deságio. [Aguardando definição].

5.3.8.2.2. Manutenção do Valor Remanescente da Dívida do PPE em Dólares Norte-Americanos. [Aguardando definição].

5.3.8.2.3. Pagamento de Principal [Aguardando definição].

5.3.8.2.4. Juros. [Aguardando definição].

5.3.8.2.5. Pagamento de Juros. [Aguardando definição]..

5.3.8.2.6. Dia Útil para Fins de Pagamento. [Aguardando definição].

5.3.8.2.7. Pagamento Antecipado. [Aguardando definição].

5.3.9. Ratificação e Manutenção das Garantias Reais e Demais Garantias Prestadas no Âmbito do PPE. Inalterado

5.3.9.1. Liberação Parcial das Garantias Reais Quando da Efetiva Alienação Obrigatória. Inalterado

5.3.9.2. Obrigação de Contratação de Seguro da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá. Inalterado.

5.3.10. Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau sobre a Planta de Cuiabá. Inalterado.

5.3.11. Manutenção da Coobrigação do Devedor Solidário. Inalterado.

5.3.12. Manutenção da Hipoteca da Planta de Juara. Inalterado

5.3.12.1. Substituição da Hipoteca da Planta de Juara. Inalterado.

5.3.13. Denominação dos Créditos do PPE. Inalterado

5.3.14. Obrigação de Assinatura de Documentos e Obtenção de Aprovações, Registros e Autorizações. Inalterado.

5.3.15. Tributos e Demais Encargos. Inalterado.

5.4. Créditos Quirografários de Pecuaristas – Créditos Quirografários de Outros Fornecedores – Créditos Quirografários, Credores Extraconcursais Aderentes (ainda não liquidados), Credores Titulares de ACC e ACE e os Credores Subordinados.

5.4.1. Para liquidação dos Créditos Quirografários de Pecuaristas remanescentes, Créditos Quirografários de Outros Fornecedores, Créditos Quirografários, Credores Extraconcursais (ainda não liquidados), Credores Titulares de ACC e ACE e os Credores Subordinados, a unidade produtiva de **São José dos Quatro Marcos** será transferida a uma sociedade de propósito específico ("**SPE**"), no prazo de até 60 dias a contar da homologação judicial da presente Alteração. A "**SPE**" composta pela referida unidade produtiva será submetida a leilão judicial no prazo de até 90 dias a contar da homologação judicial do presente Plano.

5.4.1.1. O produto da alienação da "**SPE**", assim como os valores auferidos com o arrendamento da planta até a sua alienação, será

destinado exclusivamente ao pagamento e quitação integral de todos os credores listados nesta cláusula 5.4.

5.4.1.2. O produto dos arrendamentos e do leilão judicial somente serão repassados aos credores mediante a comprovação dos pedidos de desistência/extinção das ações judiciais autônomas que tenham por objeto exatamente o crédito quitado nesta Proposta de Aditamento.

5.4.2. Da possibilidade de constituição de "SPE". Tendo em vista que a unidade de **São José dos Quatro Marcos/MT** encontra-se arrendada ao Grupo JBS, os credores listados na cláusula 5.4 e 5.1, desde a transferência da planta em questão à SPE que será criada, poderão destinar o produto do arrendamento ao pagamento e amortização dos créditos de todos os credores listados nesta cláusula 5.4, além dos credores trabalhistas, conforme previsto na cláusula 5.1, desde que comprovem documentalmente a desistência/extinção das ações judiciais autônomas que tenham por objeto exatamente o crédito quitado nesta Proposta de Aditamento.

5.4.2.1. O valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) recebido de forma mensal em razão do arrendamento da Unidade de São José dos Quatro Marcos somente será repassado aos credores listados na cláusula 5.4 após a finalização do processo de constituição da SPE, devendo-se esclarecer que o mencionado contrato de arrendamento vigorará até o mês de Julho de 2013.

5.4.2.2. Os credores elencados na cláusula 5.4 deverão eleger, entre si, 03 (três) representantes que serão responsáveis pela adoção das medidas necessárias à constituição da "SPE", tais como, **(i)** levantamento dos contratos sociais e procurações das empresas sócias; **(ii)** elaboração de contrato social da "SPE" que contemple os requisitos elencados no artigo 997 do Código Civil; **(iii)** arquivamento dos atos de constituição na Junta Comercial do local de sua sede; **(iv)** obtenção de CNPJ e **(v)** obtenção de alvarás e inscrições municipais e estaduais.

5.4.2.3. O capital social da “SPE” será integralizado pela dação em pagamento da unidade produtiva de **São José dos Quatro Marcos/MT**. Após o leilão judicial da unidade produtiva a “SPE” deverá ser extinta, ante a perda do seu objeto social, nos termos do parágrafo único do artigo 981 do Código Civil.

5.4.3. Denominação dos Demais Créditos Quirografários. Inalterado

5.5. Créditos de Partes Relacionadas. Inalterado

5.6. Créditos Extraconcursais e a Possibilidade de Adesão ao Plano. Inalterado

5.6.1. Tratamento da Dívida Extraconcursal em Dólares Norte-Americanos. Inalterado

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS.

6. Da Concessão de Empréstimos Durante a Recuperação Judicial. Inalterado, ressaltando a necessidade da concessão de “Novos Financiamentos” para implementação e conclusão da Planta de Ariquemes.

6.1. Oneração de Bens. Inalterado.

6.2. Tratamento dos Novos Financiamentos. Inalterado.

6.3. Prioridade dos Credores Provedores de Novos Financiamentos. Inalterado.

6.4. Termos e Condições dos Novos Financiamentos. Inalterado.

6.4.1. Pagamento de Juros. Inalterado.

6.4.2. Pagamento do Principal. Inalterado.

6.4.3. Juros. Inalterado.

6.4.4. Garantias. Inalterado.

7. Da Alienação dos Ativos da Quatro Marcos e da Possibilidade de Aumento do Capital Social. Inalterado.

7.1. Ativos listados no Anexo E do PRJ aprovado. Inalterado.

7.2. Modalidade da Venda de Ativos. Inalterado.

7.3. Ausência de Ônus e Sucessão. Inalterado.

7.4. Aumento de Capital da Recuperanda. Inalterado.

8. Arrendamento SJQM e Arrendamento Cuiabá. Essa cláusula e as subseqüentes (8.1, 8.2 e 8.3) perderam o objeto em razão das disposições previstas nessa Alteração.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

9. Novação dos Créditos. Inalterado.

9.1. Suspensão das Ações e Demandas. Inalterado.

9.2. Da extinção das ações judiciais. Os credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial e ao presente Aditamento (Credores Quirografários de Pecuaristas, Credores Quirografários de Outros Fornecedores, Credores Quirografários e Credores Subordinados) se comprometem a desistir de suas ações judiciais em curso, a fim de viabilizar a estrutura de pagamento e quitação dos créditos prevista na cláusula 5.4.1.

Com o cumprimento das obrigações previstas na presente Proposta de Aditamento, os credores conferem à Recuperanda e a seus avalistas, a mais ampla, total e irrevogável quitação dos créditos.

10. Desistência de Prazo Recursal Contra Decisão Proferida no Âmbito do Agravo de Instrumento nº 994.09.350989-2 (“AI”). Essa cláusula perdeu o seu objeto em razão do seu cumprimento quando da aprovação e homologação do PRJ.

11. Condições Resolutivas. Essa cláusula e as hipóteses previstas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) perderam o objeto em razão das disposições previstas nessa Alteração.

12. Falência e Execução Específica. Inalterado.

13. Exequibilidade. Inalterado.

14. Continuidade das Atividades. Inalterado.

14.1. Transparência e Profissionalização. Inalterado.

14.2. Distribuição de Lucros e Dividendos. Inalterado.

14.3. Apresentação de Demonstrações Financeiras. Inalterado.

15. Suspensão das Ações Judiciais. Inalterado.

16. Levantamento dos Protestos. Inalterado.

17. Dos Procedimentos da Recuperação Judicial. Inalterado.

17.1. Novos Créditos e Retificação Posterior da Lista de Credores do Administrador Judicial. Inalterado.

17.2. Exclusão de Credores. Inalterado.

18. Da Cessão de Créditos. Inalterado.

19. Do Descumprimento do Plano e sua Alteração. Inalterado.

19.1. Convocação de AGC para Alteração do Plano. Inalterado.

20. Do Cumprimento do Plano. Inalterado.

21. Da Lei e Foro Aplicáveis. Inalterado.

Jandira, 24 de março de 2010

QUATRO MARCOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER

(na qualidade de Interveniente Anuente/Garantidor)